



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 01.864.282/0001-38**

---

OFÍCIO Nº 005/2017

Santarém Novo - PA, 14 de setembro de 2017.

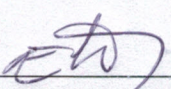
DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -CCJ  
AO: SR. SEI OHAZE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

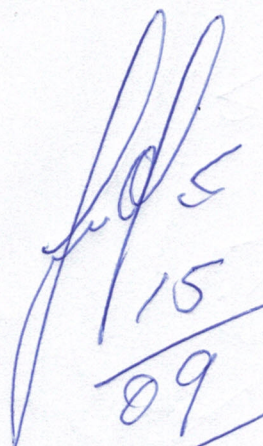
Senhor Sei Ohaze,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, uso do presente expediente para SOLICITAR a Vossa Senhoria defesa por escrito no prazo de 10 dias úteis a partir do recebimento, referente à Resolução nº 11.658, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA da Prestação de Contas de 2010, processo nº. 720012010-00, que tem como parecer prévio contrário a referida aprovação das contas.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
ELITON DA COSTA MELO  
PRESIDENTE DA CCJ

- Anexo:  
Cópias da Resolução nº. 11.658

  
15  
89  
17



Publicado no D.O.E. Nº 32.833  
de 24/02/15 à Pg. 55  
do \_\_\_\_\_ Caderno.

**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 11.658**

**Processo** : 720012010-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Santarém Novo  
**Assunto** : Prestação de Contas de Governo de 2010  
**Responsável** : **Sei Ohaze**  
**Relator** : Conselheiro **Antonio José Guimarães**


**EMENTA:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

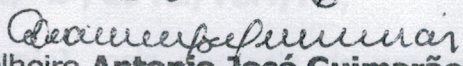
**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 a 181 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I** - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Santarém Novo**, a não aprovação das contas de governo da **Prefeitura**, exercício de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Sei Ohaze**, pelo descumprimento do **§ 3º do Art. 77, III do ADCT, Arts. 19, III e 20, III, "b" da LC 101/00 e Art. 29-A, I, da CF**, devendo citado Ordenador de Despesas recolher ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, **multa** no valor de **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do **Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA**;

**II** - Remeter cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de novembro de 2014.

  
Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Presidente

  
Conselheiro **Antonio José Guimarães**  
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares, Sérgio Leão e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**ACÓRDÃO Nº 25.833**

**Processo** : 720012010-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Santarém Novo  
**Assunto** : Prestação de Contas de Gestão de 2010  
**Responsável** : **Sei Ohaze**  
**Relator** : Conselheiro **Antonio José Guimarães**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 182 a 184 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **negar aprovação** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Santarém Novo**, exercício de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Sei Ohaze**, vez que, regularmente citado, não se manifestou, persistindo, assim, as irregularidades constatadas na instrução, devendo o referido Ordenador recolher no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

**1) Ao FUMREAP:**

- **R\$-4.000,00 (quatro mil reais)**, pelo atraso no envio da LDO, LOA, prestação de contas do 3º quadrimestre e RREO's do 4º e 5º bimestres, nos termos do **Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;**

- **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas, nos termos do **Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;**

- **R\$-10.000,00 (dez mil reais)**, pela ausência de processos licitatórios, nos termos do **Art. 282, I, "b", RI/TCM/PA;**

**2) Aos Cofres do Município:**

- **R\$-9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**, pelo atraso na remessa do **Relatório de Gestão Fiscal, de 2º quadrimestre**, nos termos do **Art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.**




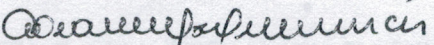
**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**ACÓRDÃO Nº 25.833**

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de novembro de 2014.

  
Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Presidente

  
Conselheiro **Antônio José Guimarães**  
Relator


Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares, Sérgio Leão e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém Novo, a não aprovação dos gastos de governo da Prefeitura, exercido de 2010, de responsabilidade de Sr. Sol Chaza, pelo descumprimento do § 3º do Art. 77, III de ADCT, Arts. 19, III e 20, III, "b" de LC 201/00 e Art. 20-A, I, da CF, devendo o(a) Ordenador de Despesas receber ao PUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 203, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de novembro de 2014.

  
Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Presidente

  
Conselheiro **Antônio José Guimarães**  
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares, Sérgio Leão e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR

187  
102



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
**Av. Francisco Martins de Oliveira, 223 - Centro**  
**CNPJ: 01.864.282/0001-38**

**Ofício nº43/2018-Gab.**  
**Santarém Novo, 22 de Fevereiro de 2018**

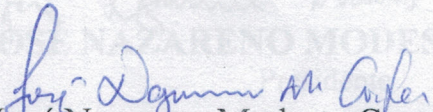
Excelentíssimo Senhor,  
José Carlos Araújo  
Conselheiro Presidente do TCM/PA  
Belém -PA



Excelentíssimo Conselheiro -Presidente,

Pelo presente, encaminho em anexo, copia do Decreto Legislativo nº 003/2017 que trata da decisão do poder Legislativo, Câmara Municipal de Santarém Novo referente ao processo nº 720012010-00 e do Acordão nº 25.833; Prestação de Contas de Governo de 2010; responsável o senhor Sei Ohaze.

Atenciosamente,

  
José Nazareno Modesto Costa  
Presidente da Câmara Municipal

  
Vereador ELITON DA COSTA MELO



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Santarém Novo  
Palácio Clementino Urbano L. Filho



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2017**

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTARÉM NOVO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução TCM/PA nº 11.658, de 06.11.2014, que recomenda à Câmara Municipal de Santarém Novo “a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze”

**CONSIDERANDO** que, na forma regimental, foi emitido parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças, opinando pela **REPROVAÇÃO** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-prefeito SEI OHAZE;

**CONSIDERANDO** que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, foi levada à apreciação do Plenário o mencionado parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, que, em única sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2017, APROVOU (cinco votos a favor e quatro contra) o parecer da Comissão, prevalecendo o parecer prévio do TCM-PA.

**CONSIDERANDO** por fim, o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, que prevê que o “parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Ficam reprovadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-prefeito SEI OHAZE.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação. Salas das sessões, 15 de dezembro de 2017.  
Dê ciência, publique-se, intime-se.



*Jose Nazareno Modesto da Costa*  
Vereador **JOSÉ NAZARENO MODESTO DA COSTA**  
Presidente

*Sérgio Reis Costa Aragão*  
Vereador **SÉRGIO REIS COSTA ARAGÃO**  
1ª Secretário

*Eliton da E. Melo*  
Vereador **ELITON DA COSTA MELO**  
2ª Secretário



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Santarém Novo  
Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER Nº 006/2017

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 30, I<sup>1</sup>, parte final, do Regimento Interno da Casa, o processo nº 720012010-00, oriundo do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referentes à prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício financeiro de 2010.

Dos autos se extrai que o Acórdão TCM/PA nº 25.833, de 06.11.2014, nega “aprovação às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Santarém Novo**, exercício de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Sei Ohaze (...)**”

Regularmente notificado para apresentar defesa, o ex-prefeito Sei Ohaze encaminhou petição, da qual transcrevemos os seguintes trechos:

“Ao se analisar os motivos que implicaram na emissão do voto em questão, têm fatos, que em momento algum, se revestiram de má-fé ou dolo, mas pequenas incorreções e omissões que não levaram a prejuízo aos cofres públicos municipais de Santarém Novo. Senhores Vereadores se observado o lado positivo da aplicabilidade dos recursos e as normas que determinam o cumprimento de aplicação desses são minúsculas e quase imperceptíveis que deixamos de cumpri-la.

(...)

Não houve qualquer ingerência no trato com o dinheiro público. Pelo contrário, houve zelo até demais durante o exercício. O Tribunal de Contas dos Municípios, mais do que um órgão de punição aos gestores, é um tribunal de orientação aos administradores.”

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DAS CONTAS

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

É de bom alvitre <sup>succido,</sup> tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos nobres pares sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCM/PA:

<sup>1</sup> Art.30º - À Comissão de Orçamento e Finanças, compete:

I – Examinar e emitir pareceres sobre projetos relativo à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Santarém Novo  
Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER Nº 006/2017

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 30, I<sup>1</sup>, parte final, do Regimento Interno da Casa, o processo nº 720012010-00, oriundo do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referentes à prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício financeiro de 2010.

Dos autos se extrai que o Acórdão TCM/PA nº 25.833, de 06.11.2014, nega “aprovação às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Santarém Novo**, exercício de **2010**, de responsabilidade do Sr. **Sei Ohaze (...)**”

Regularmente notificado para apresentar defesa, o ex-prefeito Sei Ohaze encaminhou petição, da qual transcrevemos os seguintes trechos:

“Ao se analisar os motivos que implicaram na emissão do voto em questão, têm fatos, que em momento algum, se revestiram de má-fé ou dolo, mas pequenas incorreções e omissões que não levaram a prejuízo aos cofres públicos municipais de Santarém Novo. Senhores Vereadores se observado o lado positivo da aplicabilidade dos recursos e as normas que determinam o cumprimento de aplicação desses são minúsculas e quase imperceptíveis que deixamos de cumpri-la.

(...)

Não houve qualquer ingerência no trato com o dinheiro público. Pelo contrário, houve zelo até demais durante o exercício. O Tribunal de Contas dos Municípios, mais do que um ‘órgão de punição aos gestores, é um tribunal de orientação aos administradores.”

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – DA ANÁLISE DAS CONTAS

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos nobres pares sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCM/PA:

<sup>1</sup> Art.30º - À Comissão de Orçamento e Finanças, compete:

I – Examinar e emitir pareceres sobre projetos relativo à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;





PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Santarém Novo  
Comissão de Orçamento e Finanças

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O **controle externo da Câmara Municipal** será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**” (sem grifos no original)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória.

Como se vê do texto constitucional, o Tribunal de Contas dos Municípios possui mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

Da acurado leitura de todo o conjunto processual, observa-se que nos autos não persiste qualquer irregularidade insanável, entendida como aquela que não pode ser corrigida, é irremediável, insuprível, irreversível.

Sim, porque no caso presente as irregularidades apontadas pelo egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará são absolutamente sanáveis.

Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, elementos mínimos que revelem a ocorrência de qualquer ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-prefeito Sei Ohaze na modalidade dolosa, pois não resta configurado na decisão do TCM/PA má-fé do gestor, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que tenham prejudicado a gestão municipal.

### III – VOTO DO RELATOR

Portanto, não se pode concluir que o ex-prefeito tenha agido com postura da qual se presuma uma desonestidade nos fatos apontados no Acórdão da Corte de Contas, de modo a caracterizar ato que configure improbidade administrativa.

A decisão emanada do TCM/PA pela não aprovação das contas de gestão de responsabilidade do Senhor Sei Ohaze, referente ao exercício financeiro 2010, deve ser rejeitada, com a conseqüente APROVAÇÃO das referidas contas.



PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Santarém Novo  
Comissão de Orçamento e Finanças

Em razão do exposto, este Relator, por constatar que as irregularidades apontadas pelo colendo TCM/PA no bojo do presente processo são irregularidades sanáveis, que não configuram ato doloso de improbidade administrativa, opina pela **APROVAÇÃO** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-prefeito SEI OHAZE, devendo o presente parecer ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior análise do douto e soberano Plenário da Casa.

Caso o presente relatório seja acatado em todas as instâncias, deverá ser expedido pela Mesa Diretora da Casa o competente Decreto Legislativo pela rejeição do parecer emanado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com a consequente APROVAÇÃO das respectivas contas de gestão.

**É como voto.**

**Encaminhe-se à apreciação dos demais membros da Comissão de Orçamento e Finanças e posterior envio à análise do douto e soberano Plenário da Casa.**

Santarém Novo (PA), 07 de dezembro de 2017.

*Joel do Carmo Correia*  
Vereador **JOEL DO CARMO CORRÊA**  
Relator

#### IV – CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Santarém Novo não acompanham o parecer do nobre Relator, que opina pela **REJEIÇÃO** do Acórdão TCM/PA nº 25.833, de 06.11.2014, que nega “aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze (...)”, referentes ao exercício financeiro 2010 (contas de gestão), com a consequente **REPROVAÇÃO** das referidas contas.

Santarém Novo (PA), 07 de dezembro de 2017.

*Sérgio Reis Costa Aragão*  
Vereador **SERGIO REIS COSTA ARAGÃO**  
Presidente

*Douglas Alan da Silva*  
Vereador **DOUGLAS ALAN DA SILVA**  
Membro